

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000444-6/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS
APELANTE : **AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA**
TERRA - ANDATERRA
ADVOGADO : Felisberto Odilon Cordova e outro
: Jeferson da Rocha
APELANTE : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**
APELADO : **(Os mesmos)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/05.

1- A União não sucumbiu em primeira instância, carecendo de interesse recursal, não devendo ser conhecida sua apelação.

2- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3- Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação conta-se da data do pagamento antecipado do tributo.

4- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

5- A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001.

6- Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e por dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2012.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000444-6/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS
APELANTE : **AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA**
TERRA - ANDATERRA
ADVOGADO : **Felisberto Odilon Cordova e outro**
: **Jeferson da Rocha**
APELANTE : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**
APELADO : **(Os mesmos)**

RELATÓRIO

Associação Nacional de Defesa dos Agricultores Pecuáristas e Produtores da Terra - ANDATERRA ajuizou ação ordinária em face da União, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social rural, devida pelos produtores rurais empregadores pessoas físicas ou ainda, alternativamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição social rural dos produtores rurais submetidos à exportação, pela via indireta (§§1º e 2º do artigo 245 da IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005), com declaração da inexistência de obrigação jurídico tributária em favor da categoria ora representada e/ou associados (substituídos) produtores rurais empregadores, pessoas físicas, estabelecidas no Estado do Paraná. Pleiteou a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição decenal. Como fundamentos jurídicos do pedido asseverou que a contribuição na forma como instituída não teria base constitucional no artigo 195, motivo por que afrontaria o artigo 195, § 4º, da

Constituição Federal - já que reclamaria a edição de Lei Complementar para instituição de novas fontes de custeio para a Seguridade Social -, o que não foi observado. Afirmou, outrossim, ofensa aos princípios da legalidade absoluta e da isonomia, mormente quanto ao pedido sucessivo.

Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos e condenado a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, reiterando os termos contidos na inicial.

Recorreu a União, postulando a aplicação do prazo quinquenal para eventual restituição do indébito.

Presentes as contrarrazões, subiram os autos.

Foi proferido voto desta relatora no sentido do parcial provimento do apelo.

Durante a sessão de julgamento, houve pedido de vista pelo Exmo. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, o qual, ao proferir seu voto-vista, suscitou arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001.

Julgada a arguição de inconstitucionalidade, esta, por maioria, foi acolhida parcialmente pela Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.

VOTO

Ante o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, revendo o posicionamento, necessária revisão em relação à matéria.

Ainda, ressalto que a apelação da União, em relação à prescrição, não deve ser conhecida, visto que a parte não sucumbiu em primeira instância, ou seja, carece de interesse recursal, bem como, a matéria em questão deve ser apreciada de ofício, pois tem relação com ordem pública.

Prazo prescricional para restituição do indébito

O prazo para a propositura de ação judicial visando à restituição ou à compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, como é a hipótese dos autos, sofreu substancial interferência das disposições trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, o diploma introduziu no sistema tributário regra de interpretação com eficácia retroativa, fixando, em abstrato, o termo inicial da prescrição quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (arts. 3º e 4º).

Por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 2004.72.05.003494-7/SC, em que foi relator o Eminentíssimo Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, cuja decisão foi publicada no Diário Eletrônico de 29-11-2006, este Tribunal, por sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05.

Assim, restou sedimentado que nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do fato gerador.

Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, no entanto, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566.621, em 04.08.2011, o qual teve reconhecida a sua repercussão geral, o STF considerou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Vê-se, portanto, que o marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicabilidade da LC n.º 118/05 considerou a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores.

Na hipótese dos autos, tendo sido a demanda ajuizada após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para a restituição de eventual indébito.

Desse modo, estão prescritos os pagamentos efetuados anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Eventual restituição se dará com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula n.º 162 do STJ), pela taxa SELIC, que substitui a indexação monetária e os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp n.º 187.401/RS, DJU de 23.03.99, p. 82).

Contribuição sobre a comercialização da produção rural - pessoa física empregador

Em relação à contribuição social devida pelos produtores rurais empregadores pessoas físicas, o egrégio STF, ao julgar o RE n.º 362.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, V; art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, tal decisão não alcança os segurados especiais - produtores rurais pessoas físicas sem empregados ou que realizem a atividade em regime de economia familiar - tampouco aqueles produtores rurais autônomos sem empregados, que continuam obrigados a recolher o tributo nos termos do art. 12, VII, da Lei 8.212/1991, no primeiro caso, ou com base no art. 12, V, "a", no segundo.

Assim, é imprescindível a demonstração de ser o contribuinte empregador rural pessoa física, o que pode ser feito, entre outros documentos, por meio de comprovantes de entrega da RAIS e relatórios detalhados, folhas de pagamento emitidas de acordo com as informações apostas na RAIS, Carteira de Trabalho dos empregados, declaração fornecida pelo sindicato rural patronal da localidade em que se situa a propriedade rural, etc.

No caso em tela, em se tratando de associação representativa de classe, a jurisprudência tem entendido que não há necessidade de autorização expressa de seus associados para que ingresse em juízo em seus nomes. Nesse sentido:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, **não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. RE-AgR 501953, DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, 20.3.2012.***

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. (...).3. **Os sindicatos e as associações de classe, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização,** o que autoriza o filiado ou associado a ajuizar individualmente a execução, não havendo ofensa aos limites da coisa julgada. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDAGA 200900928948, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/05/2010)*

*TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE CATEGORIA PROFISSIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCABIMENTO. APLICAÇÃO DO RITO ALTERNATIVAMENTE PLEITEADO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. **As associações representativas de categoria profissional e os sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, tem legitimidade ativa para a ação coletiva, uma vez que atuam não como representantes mas como substitutos processuais, por força do art. 8º, III da CF. 3. (...).** (TRF4, AC 2008.71.01.001675-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 25/08/2010)*

Assim, possui a parte autora legitimidade ativa para representar seus associados.

Contudo, esta legitimidade apenas se limita a declaração de constitucionalidade do tributo, não detendo legitimidade para postular eventual restituição da exação tida como inconstitucional.

Explico: o produtor rural pessoa física que tenha contribuído com base no art. 25 da Lei nº 8.212/91 apenas tem direito a ser restituído da diferença entre esta contribuição e a efetivamente devida, calculada com base na folha de salários. Ainda, para que tenha direito a esta restituição, deve comprovar a sua condição de empregador rural durante todo o período em que pretende a restituição.

No presente caso, a parte autora, embora seja uma associação defendendo os interesses da categoria, em momento algum comprovou as condições exigidas dos produtores rurais pessoas físicas associados, motivo pelo qual não tem legitimidade para postular a restituição de indébitos em nome dos próprios produtores.

Em relação aos produtores rurais pessoas jurídicas, os quais estão elencados como associados da parte autora, esclareço que os mesmos contribuíam com base no art. 25 da Lei nº 8.870/94, na redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, eventual direito destes produtores sequer foi objeto de pedido da autora, pois a petição inicial em momento algum se insurgiu com esta tributação. Assim, também carece de legitimidade para postular a restituição de tributos pagos indevidamente pelas pessoas jurídicas produtoras rurais.

Se, contudo, o pretendido, em relação às empresas, é a restituição do tributo que retiveram quando da compra dos produtos dos produtores rurais pessoas físicas, já há posicionamento pacífico no sentido de que não detém a legitimidade para postularem a restituição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, **mas não para a restituição ou compensação do tributo**. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando **mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos**. Precedentes. 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 800.036/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)*

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 737.583/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008)

De tudo que foi exposto, conclui-se, portanto, que a parte autora possui legitimidade ativa para discutir a legalidade da contribuição para o FUNRURAL, não possuindo legitimidade, entretanto, para pleitear a restituição/compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente.

Assim, nesta ação apenas se declara a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os empregadores rurais pessoas físicas associados da parte autora, a recolherem da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Honorários advocatícios

Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Esta Turma pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, percentual considerado suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, atualizado pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. Precedentes do Egrégio STJ. (TRF4, AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM APELRE Nº 2008.72.00.008539-4, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/10/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 150, §4º E 173, I, DO CTN. PRAZO DE 10 ANOS DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGO EM DINHEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...)7. É entendimento desta Turma que os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Este é o caso dos autos, em que não há complexidade suficiente a justificar a fixação da verba honorária em 10% do valor da execução (R\$222.207,49). 7. Recurso e remessa oficial parcialmente providos para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor atualizado da causa, corrigido pelo IPCA-E. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.72.00.013999-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15/01/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.11.001346-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)

A fim de definir o valor dos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo da verba. Assim, para essa atribuição, é essencial definir, dentre outros, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ainda ser levado em consideração o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto, tudo em conformidade com os parâmetros estabelecidos no § 3º do mencionado dispositivo legal.

No caso dos autos, considerando o prazo prescricional ter atingido metade dos valores postulados pela parte autora, mantenho os honorários no patamar fixado pelo juízo *a quo* e determino a sucumbência recíproca, ficando cada parte obrigada ao pagamento de metade das custas e honorários, determinando-se a compensação, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Eventuais custas adiantadas pela parte autora devem ser restituídas pela ré.

Ante o exposto, voto por não conhecer da apelação da União e por dar parcial provimento à apelação da parte autora.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/11/2012
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000444-6/PR
ORIGEM: PR 200870160004446

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PRESIDENTE : JOEL ILAN PACIORNIK
PROCURADOR : Dr. LAFAYETE JOSUÉ PETTER
APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS
AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA
TERRA - ANDATERRA
ADVOGADO : Felisberto Odilon Cordova e outro
: Jeferson da Rocha
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : (Os mesmos)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/11/2012, na seqüência 9, disponibilizada no DE de 13/11/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DA UNIÃO E POR DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5512096v1** e, se solicitado, do código CRC **579E5FA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora: 21/11/2012 18:03
